

À COLETA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA/MG.

Pregão Presencial nº. 005/2019

Processo nº. 0005/2019

**VIÇOSERV SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 13.964.979/0001-60, com sede social à Rua Ernestina Batista, nº. 31, CS 01, Silvestre, na cidade de Viçosa-MG, CEP 36570-000, neste ato representada por seu sócio administrador **Nilda Viana Dias**, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF sob o nº. 061.525.346-66 portadora do RG nº. MG – 14.328.020, vem, com o devido respeito, perante a presença desta respeitável Comissão de Licitação, apresentar, tempestivamente,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão administrativa que, nos autos do Pregão Presencial nº. 005/2019 declarou a empresa **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME**, o que faz conforme os fundamentos de fato e de direito doravante aduzidos:

**1 – PRELIMINARES**

Trata-se de realização de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, realizado por esta CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA/MG para a contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços terceirizados continuados de copeiragem, Vigia, Zelador e Limpeza e conservação do edifício sede e anexo da Câmara Municipal de Viçosa, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante do presente edital.

Todavia, a empresa considerada provisoriamente vencedora neste certame apresentou proposta em desacordo com as exigências estabelecidas no edital do certame 005/2019.

Desta forma, houve a necessidade de se apresentar o devido recurso a fim de apontar os fatos que viciaram o processo licitatório, além de perceber que a proposta da empresa ora recorrida feriu em alguns quesitos os princípios que regem o direito administrativo.

Então, devemos estar cientes do que a Lei 8666/93 apregoa em seu artigo 4º:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos"

Assim sendo, entendemos que é de interesse de todo e qualquer cidadão brasileiro a

observância de uma licitação, uma vez que neste processo está sendo investido um orçamento gerado pelo coletivo, sejam estes contratos firmados entre particulares e a administração ou até mesmo entre os próprios entes da Administração pública. Outro ponto a ser percebido é a tempestividade desta peça recursal, fixada pelo art.26 do Decreto 5450 de 2005, a seguir:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Corroborando com o Artigo citado acima, ao contar a data da aceitação da intenção do recurso, logo vemos a tempestividade recursal por cumprir fielmente ao estabelecido em lei.

Sabemos que a Comissão de licitação da Câmara de Viçosa, sempre pratica atos em conformidade com o que a lei determina, entretanto, por entender que tal situação deveria ser verificada junto ao seu setor jurídico aceitou uma licitante em desconformidade com os requisitos legais.

## **2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1 - DO NÃO ATENDIMENTO DOS LIAMES LEGAIS**

A proposta apresentada pela recorrida neste certame é algo que, a priori, torna a Planilha de Formação de Custos apresentada pela licitante em cena como **INEXEQUÍVEL**, tendo em vista que a mesma apresentou sua planilha com salários proporcionais e sem a realização da cotação do adicional de insalubridade para dois colaboradores de limpeza de banheiro. Ou seja, realizando as devidas correções sua planilha passa a praticar preço inexecuível.

Então, pela vantagem concedida a esta planilha de formação de custos, há a frustração da concorrência no certame, tendo em vista que dentro do prazo legal, foi solicitado a essa equipe de licitação esclarecimento com relação à utilização de salário proporcional na planilha de formação preço, onde foi informado que as empresas deveriam cotar em sua proposta o salário total normativo da CCT que seria R\$ 1.041,60 para limpeza e copa e R\$ 1.281,16 para vigias e porteiros, gerando assim um abismo entre as propostas com salários proporcionais e propostas com salários total (**Obs: salário total indicado pela comissão, documento em anexo**).

Ressalta-se que este esclarecimento e resposta esta comprovada através de email oficial da Câmara, ou seja, temos claramente uma situação de falha no certame, o que acarretou na atenta contra os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade. Ou seja, na busca da proposta mais vantajosa

para a Administração não se pode relegar a um segundo plano os princípios básicos do procedimento licitatório e da Administração Pública, não se podendo cogitar sobreposição de princípios licitatórios, devendo todos os licitantes receber tratamento idêntico.

**O art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**1º É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter **competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

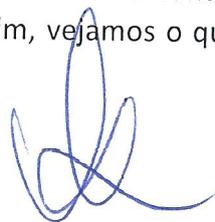
**Em seu item 3.4 subitem 3.4.2 temos a seguinte instrução;**

3.4.2. As respostas aos pedidos de impugnações e esclarecimentos **aderem** a esse Edital tal como se dele **fizessem parte**, vinculando a Administração e os licitantes.

Portanto, esta claro que a partir do momento que uma empresa possui orientação para elaborar sua proposta de forma A, e outras empresas possuem orientações para preencher de forma B, não existe igualdade, contrariando assim os princípios básicos da legalidade, e como observamos esta nítido que quaisquer questionamento aderem o edital, sendo assim, só temos duas opções a desclassificação das propostas com salários proporcionais ou o cancelamento do edital por ilegalidade já que no mesmo processo tivemos orientações distintas para elaboração de proposta.

Outro ponto a ser observado é que no item 01 do TR trás a discriminação dos cargos a serem contratados, onde foi realizada a separação de dois faxineiros para limpeza de **banheiros** e dois faxineiros para as demais áreas. Diante disso, foi informado que a estimativa para os banheiros são de menos de 99 pessoas por dia **por banheiro**, se fizermos a conta básica de 04 banheiros públicos e 06 banheiros coletivos e multiplicar por uma média de 90 pessoas temos um público diário de 900 pessoas e se dividirmos isso por duas colaboradoras que ficará responsável pela limpeza dos banheiros, cada colaborador terá o contato de 450 pessoas em média, ou seja, superior ao permitido em CCT.

Diante dessa informação que a Câmara possui 01 banheiro restrito, 04 públicos e 06 coletivos e cada recebe em média menos de 99 pessoas, esta evidente que os trabalhadores responsáveis por limpar só os banheiros terão contato acima de 99 pessoas por dia na limpeza dos banheiros. Sendo assim, vejamos o que cita a CCT



que abrange a cidade de Viçosa, CCT essa utilizada pela empresa declarada inicialmente vencedora sob o registro de MG002432/2018.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS E COLETIVOS.**

PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - Fica convencionado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até que sobrevenha regulamentação específica por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, de forma a se atender o disposto nos artigos 190 e 192 da CLT estabelecendo os critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma do inciso II da Súmula 448 TST.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Entende-se por banheiro público aquele que tem acesso livre e irrestrito dos usuários à instalação sanitária, ainda que haja cobrança de taxa para acesso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os empregados contratados sob o regime de jornada de trabalho intermitente e a tempo parcial, terão o adicional de insalubridade pago na exata proporcionalidade da jornada laborada.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O adicional aqui previsto será pago enquanto não alterado ou cancelado o inciso II da Súmula 448 do TST.

Se observarmos as características informadas no próprio TR dos banheiros da Câmara, e as cláusulas informadas acima da CCT em vigor, fica evidente a necessidade do pagamento de adicional de insalubridade para os faxineiros responsáveis por limpar banheiros, ou seja, a empresa recorrida não realizou a cotação do adicional em sua planilha, sendo assim, ela deixa de atender uma exigência contida no edital em questão, vejamos;

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

**Vejamos o que cita o item 6.1.8.1 do edital,**

6.1.8.1 Todas as exigências e benefícios obrigatórios previstos na Legislação e nas Convenções, Sindicatos, Acordos ou Dissídios Coletivos de Trabalho

pertinentes, deverão ser observados pelo licitante, indispensável para esse certame a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2018, NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG002432/2018** ou outra que vier a substituí-la ou sucedê-la e que se encontrar vigente na data da abertura das propostas.

Vale ressaltar que toda administração pública possui sua responsabilidade subsidiária, é obvio que não existe a responsabilidade automática por encargos trabalhistas, mas deve ficar claro que em caso de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, a administração pública assumi sua responsabilidade subsidiária, ou seja, é de total responsabilidade da Câmara cobrar o pagamento do adicional de insalubridade conforme consta a CCT citada acima.

*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 (...)*

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.***

A teor do que expressamente prevê o Edital, o mesmo cita as seguintes partes conforme abaixo em seu item **8.3 DO JULGAMENTO**.

**8.3.4.1** Considera-se inaceitável, para todos os fins aqui dispostos, a proposta **que não atender as exigências fixadas neste Edital** ou apresentar preços manifestamente inexecutáveis.

O próprio edital no item citado acima cita que falhas que acarrete lesões ao direito dos demais licitantes, deverá ser desclassificada.

Portanto, esta muito claro os diversos "vícios" e "irregularidades" encontrados na planilha da empresa declarada vencedora.



Veja o que cita o mestre "AIRTON ROCHA NÓBREGA"

Ao pregoeiro se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. **Exige-se** dele, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída.**

[...] o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a **Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas**, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento (DI PIETRO, 2010, p. 67).

Para Hely Lopes Meirelles:

Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (art. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à **Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica**. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção (RTJ 195/297) (MEIRELLES, 2010, p. 94).

Então podemos afirmar que a habilitação da empresa recorrida foi indevida e irregular, pois, esta claro que a empresa vencedora do certame não atendeu todas as exigências solicitadas no edital 005/2019.

### 3. DOS PEDIDOS

***POR TODO O EXPOSTO, forte nas razões e argumentos deduzidos ao longo da presente peça recursal, é a presente para requerer, como medida de Direito e Justiça:***

- A) *Prefacialmente*, que seja admitido o recurso administrativo apresentado, posto que adequado e tempestivo;
- B) *No mérito*, que seja dado provimento ao mesmo, revogando assim a classificação da empresa Augustus Terceirização Ltda-ME e



realizando sua desclassificação do pregão por “vícios e irregularidades” que torna sua planilha inexecutável.

C) Se na pior das hipóteses a desclassificação não for deferida, solicitamos o anulação do processo, conforme art 49 da lei 8666/93.

Requer, finalmente, que a decisão de Vossa Senhoria seja devidamente motivada, como forma de propiciar o contraditório, a ampla defesa e controle de sua legalidade, e que seja, na sequência, submetida à apreciação da autoridade responsável pela licitação, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/93.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Viçosa 22 de Fevereiro de 2019.



*Claudiano Viana Dias*  
Gerente Administrativo  
Tel.: (31) 3892-5395

---

**VIÇOSERV SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**

## Claudiano Viana

---

**De:** adilson@camaravicosa.com.br  
**Enviado em:** sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 16:15  
**Para:** claudiano@vicosaservicos.com.br  
**Assunto:** ENC: ESCLARECIMENTO PREGÃO 005/2019

*José Adilson Lima Coelho*

*Diretor Geral  
Câmara Municipal de Viçosa*

*Contatos:  
(31) 3899 7500*

*(31) 9 9589 7826*

---

**De:** [adilson@camaravicosa.com.br](mailto:adilson@camaravicosa.com.br)  
**Enviada:** 2019/02/19 11:43:35  
**Para:** [comercial01@plumaterceirizacao.com.br](mailto:comercial01@plumaterceirizacao.com.br)  
**Assunto:** RE: ESCLARECIMENTO PREGÃO 005/2019

Bom dia Emanuely.

Conforme solicitação estou lhe enviando as respostas relativos aos esclarecimentos.

### Respostas:

- 1 - Não, os valores deverão ser calculados sobre o piso salarial da categoria.
- 2 - Para o serviços de vigia (noturno) haverá intervalo (intra jornada ) de 01 (uma) hora, onde o posto ficará vazio.  
Para o serviço de porteiro, haverá intervalo para o almoço de 2 (duas) horas.
- 3- Vide edital. É de responsabilidade da licitante fazer o enquadramento para atendimento dos postos de trabalho licitados.
- 4 - Sim, o licitante vencedor terá direito à repactuação contratual, conforme variação da nova CCT.
- 5 - Uniforme sim, em quantidade compatível com os postos de trabalho. EPI fica a critério da empresa avaliar o grau de risco, e equipamento de Ponto para controle de assiduidade dos funcionários.

*José Adilson Lima Coelho*

*Pregoeiro*

*Câmara Municipal de Viçosa*

*Contatos:*

*(31) 3899 7500*

*(31) 9 9589 7826*

---

**De:** "Comercial Pluma" <[comercial01@plumaterceirizacao.com.br](mailto:comercial01@plumaterceirizacao.com.br)>

**Enviada:** 2019/02/19 10:51:24

**Para:** [adilson@camaravicoso.com.br](mailto:adilson@camaravicoso.com.br)

**Assunto:** ESCLARECIMENTO PREGÃO 005/2019

Prezados Sr. Adilson,

Pluma Terceirização EIRELI EPP solicita os seguintes esclarecimentos

- 1 - Os Salários poderão ser proporcionais a 40 horas Semanais?
- 2 - Para os serviços de vigia e porteiro os mesmos farão horário de almoço ou deverá ser cotado intrajornada.
- 3 - Para os faxineiros de limpam banheiro deverá ser cotado insalubridade?
- 4 - Em caso de homologação da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria, durante a execução do contrato, a licitante vencedora terá direito à Repactuação Contratual, conforme variação da nova CCT ou deverá ser cotado reserva técnica?
- 5 - Deverá ser fornecido algum material ou equipamento? Se Sim, quais e em quais quantidades?

No aguardo.

Atenciosamente,

***Emanuely Cristina Santos Piazzzi***

*Licitações e Contratos*